



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911983 - MG (2024/0164387-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROMILDO SOUZA DIAS (PRESO)
AGRAVANTE : GIZELA BONELI DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AFASTAR O CÚMULO MATERIAL DAS PENAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLEITO MINISTERIAL DE REVISÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ser substitutiva de recurso próprio e por não ter sido demonstrado o interesse de agir no que tange o cúmulo material das penas impostas. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula 182, desta Corte Superior.

2. Na inicial do *habeas corpus* o impetrante afirmou a falta de fundamentação do acórdão impugnado, apontando como violado o art. 315 do Código de Processo Penal – CPP, e juntou imagem do acórdão impugnado no qual destacava a aplicação do cúmulo material benéfico. Nenhuma outra tese foi apresentada pela defesa, inclusive acerca da fixação da pena-base. Desse modo, inviável o conhecimento de impetração com pedido genérico de nulidade por violação ao princípio da dialeticidade.

3. *"A informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado"* (AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

4. Inviável o conhecimento do pedido ministerial de redução da pena-base uma vez que a fração de aumento eleita em primeira instância não foi analisada pelo Tribunal de Justiça, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena

de incorrer em indevida supressão de instância
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911983 - MG (2024/0164387-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROMILDO SOUZA DIAS (PRESO)
AGRAVANTE : GIZELA BONELI DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AFASTAR O CÚMULO MATERIAL DAS PENAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLEITO MINISTERIAL DE REVISÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ser substitutiva de recurso próprio e por não ter sido demonstrado o interesse de agir no que tange o cúmulo material das penas impostas. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula 182, desta Corte Superior.

2. Na inicial do *habeas corpus* o impetrante afirmou a falta de fundamentação do acórdão impugnado, apontando como violado o art. 315 do Código de Processo Penal – CPP, e juntou imagem do acórdão impugnado no qual destacava a aplicação do cúmulo material benéfico. Nenhuma outra tese foi apresentada pela defesa, inclusive acerca da fixação da pena-base. Desse modo, inviável o conhecimento de impetração com pedido genérico de nulidade por violação ao princípio da dialeticidade.

3. *"A informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado"* (AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

4. Inviável o conhecimento do pedido ministerial de redução da pena-base uma vez que a fração de aumento eleita em primeira instância não foi analisada pelo Tribunal de Justiça, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena

de incorrer em indevida supressão de instância
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROMILDO SOUZA DIAS e GIZELA BONELI DINIZ COSTA em face da decisão de fls. 65/68 que indeferiu liminarmente a impetração por ser substitutiva de recurso próprio e por não ter sido demonstrado o interesse de agir no que tange o cúmulo material das penas impostas relativamente aos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores.

A propósito, confira-se o teor da decisão:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de GIZELA BONELI DINIZ COSTA e ROMILDO SOUZA DIAS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0027.17.024309-4/002.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados em primeira instância pela prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - RECURSOS DEFENSIVOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DISPOSTOS NO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE DO FEITO - NULIDADE DA SESSÃO DE JÚRI - REJEIÇÃO - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO CALCADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE. A apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri possui efeito devolutivo restrito aos fundamentos de sua interposição, todavia, a devolutividade da matéria não se restringe à designação do inciso do art. 593 do Código de Processo Penal, mas também aos argumentos lançados nas razões recursais. Interpostos os apelos dentro do quinquídio legal, observada a data do Protocolo Postal, é de se conhecer dos recursos. Preenchendo a denúncia todos os requisitos estatuídos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta dos réus, bem como as circunstâncias do delito, em consonância com o que foi apurado em sede inquisitorial, possibilitando aos acusados, plenamente, o exercício da ampla defesa, não há que se falar em nulidade por inépcia da peça vestibular. Não há falar-se em nulidade do feito quando a defesa alega tardiamente a suposta nulidade como estratégia, configurando nitidamente a situação denominada de "nulidade de algibeira", prática não tolerada pelos Tribunais Superiores. Inexistindo na Ata de Julgamento da Sessão qualquer irresignação a subsidiar as alegações defensivas nesta instância, inviável se torna falar em nulidade do Júri. Só se licencia a cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que a mesma seja plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos.

Apresentando-se exacerbada a pena-base imposta, sua redução é medida de rigor.

V. V.

JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO -DEVOLUTIBILIDADE RESTRITA DO RECURSO - SÚMULA 713 DO STF - VINCULAÇÃO À MATÉRIA REQUERIDA NO APELO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS QUANTO À PRIMEIRA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES DE OFÍCIO. 01. A apelação interposta contra decisão proferida pelo júri tem natureza restrita e não devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada pela parte no ato de interposição do recurso, limitada às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP. 02. Não tendo a primeira apelante se insurgido quanto às penas aplicadas, impedido está este Tribunal de analisar, ex officio, matéria não arguida nas razões de apelação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (fl. 12).

No presente writ, a defesa sustenta que o acórdão impugnado é nulo, por falta de fundamentação, nos termos do que dispõem os arts. 315, § 2º e 564, do Código de Processo Penal. Transcreve página do acórdão impugnado e conclui "Em que pese a respeitosa decisão do Tribunal de origem, a defesa insiste no quanto da REVISÃO DA APLICAÇÃO DA PENA, FAZENDO COM QUE ESTA SEJA DEVIDAMENTE RETIFICADA RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO PÁTRIA" (fl. 8).

Ao final, requer: "a) a concessão da medida liminar para retificar a dosimetria da pena e, diminuir o quanto da pena aplicada a Paciente GIZELA BONELI DINIZ COSTA e ROMILDO SOUZA DIAS, na extensão após a detração, seja oficiado o juiz da execução para atualizar o atestado de pena; b) NO MÉRITO, após as informações a serem eventualmente prestadas pela autoridade coatora, requer seja CONCEDIDA A ORDEM para que seja retificado a dosimetria da pena" (fl. 9).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no caso em análise em razão da ausência de interesse de agir.

Explico.

Em que pese a defesa apontar os dispositivos legais em tese violados e destacar o trecho do acórdão que trata do somatório das penas relativas aos crimes de homicídio (pena de 22 anos e 6 meses de reclusão) e corrupção de menores (pena de 1 ano e 2 meses), não há na inicial a indicação de qual seja o constrangimento ilegal suportado pela paciente Gizela e em que medida a concessão da ordem possa ser estendida ao paciente Romildo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse de agir na impetração que busca o trancamento de inquérito policial em que o paciente não figura

como investigado, por ausência de risco à liberdade de locomoção.

2. A partir das premissas fáticas assentadas pela Corte estadual com base em informações prestadas pela Polícia Civil, o ora agravante nem sequer é investigado no inquérito policial que busca o trancamento. A defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem refutar as afirmações do Tribunal de origem e comprovar a alegação de que o nome do agente consta como investigado no referido inquérito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 867.067/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

No presente agravo, a defesa insiste na alegação de que após "*uma análise perfunctória, logo se vê que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça mineiro é TOTALMENTE NULO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO capaz de ensejar a devida revisão criminal através do HC, em consonância com os petrechos jurisprudenciais dos tribunais superiores*" (fl. 76).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela concessão da ordem para rever a dosimetria da pena-base, conforme parecer de fls. 91/94.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme manifestação de fls. 96/98.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Os fundamentos apresentados na decisão agravada no sentido de que não há interesse de agir no cúmulo material das penas impostas, não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021.)

Destaque-se, por oportuno, que na inicial do *habeas corpus* o impetrante apenas afirmou a falta de fundamentação do acórdão impugnado, apontando como violado o art. 315 do Código de Processo Penal, e juntou imagem do acórdão impugnado no qual destacava a aplicação do cúmulo material benéfico. Nenhuma tese específica foi apresentada pela defesa, inclusive acerca da fixação da pena-base.

Desse modo, inviável o conhecimento de impetração com pedido genérico de nulidade por violação ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

DECISÃO DE DESEMBARGADOR. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inauguração da competência desta Corte para conhecer habeas corpus contra atos de tribunais sujeitos à sua jurisdição pressupõe julgamento colegiado, para exaurimento da instância ordinária.

Ademais, segundo o art. 105 da CF, a supressão de instância impede a análise inédita de matérias não decididas por Tribunais regionais ou estaduais.

2. A concessão de ordem de ofício se dá por iniciativa deste Superior Tribunal, quando, no curso de processo de sua competência, for constatada, de plano, flagrante ilegalidade atentatória a direito de locomoção, pela simples leitura de atos emanados do Tribunal a quo.

3. A impetração não impugnou a decisão que não conheceu a revisão criminal, proferida por Desembargador. Neste regimental, a defesa deixou de refutar as razões lançadas para não processar o habeas corpus, a atrair a preclusão. Ainda, constata-se alegação inédita, não deduzida na petição inicial (erro no não conhecimento dos embargos de declaração pelo Tribunal), vedada a inovação recursal em agravo regimental.

4. **A informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado.**

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Por fim, deixo de acolher o pedido ministerial de redução da pena-base uma vez que a fração de aumento eleita em primeira instância não foi analisada pelo Tribunal de Justiça, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.983 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164387-0

Número de Origem:
0027170243094 10027170243094002 27170243094

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL BELEM GOMES
ADVOGADOS : EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROMILDO SOUZA DIAS (PRESO)
PACIENTE : GIZELA BONELI DINIZ COSTA (PRESO)
CORRÉU : SAMUEL SOARES DOS SANTOS
CORRÉU : BISMARCK SILVA AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO SOUZA DIAS (PRESO)
AGRAVANTE : GIZELA BONELI DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024